



Processo: 3826/2022 - PLC 7/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 7/2022

PARECER

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - PLC. ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA LC Nº 64/2019. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA.”

Pelo Projeto de Lei em análise pretende-se alterar o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar municipal nº 64/2019, a qual regulamenta e unifica a legislação sobre diárias no município de Linhares.

O vereador proponente da matéria, pretende alterar, especificamente, o número de diárias mensais que se pode pagar aos motoristas do Poder Executivo, passando de 15 para 20 diárias por mês.





Quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria relevância, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque a matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, haja vista tratar de tema atinente a regime jurídico de servidor público do Poder Executivo.

Senão vejamos o que estabelece o inc. III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a





corretamente padronizados.

Todavia, o vício de iniciativa, conforme visto, inviabiliza o prosseguimento da matéria. Nessa senda, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, implemente a medida no âmbito municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise**.

Caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA ABSOLUTA**, haja vista que a matéria se encontra regulamentada em Lei Complementar, exigindo, com isso, a mesma forma legal para novas orientações, e deverá ser adotado o **processo NOMINAL** de votação, conforme dispõe o art. 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que se pretende aumentar o número de diárias que se poderá pagar aos motoristas, podendo haver repercussão financeira com o possível aumento de despesa.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 1 de agosto de 2022.





ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Jurídico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003900390037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **01/08/2022 18:10**

Checksum: **A6D66A45074D7215AD5505E6D518A633175F84DC773064BEA88E1BB56B417AFA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360038003900390037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

